



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 4.082, DE 2021

Dispõe sobre a faculdade do consumidor que adquire um veículo com garantia de realizar as manutenções obrigatórias fora da concessionária autorizada.

Autor: Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR

Relator: Deputado JORGE BRAZ

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.082, de 2021, de autoria do ilustre Deputado Félix Mendonça Júnior, busca assegurar que o consumidor que adquirir veículo automotor poderá realizar revisões em seu veículo automotor fora das oficinas credenciadas ou autorizadas pelo fabricante, não sofrerá restrições decorrentes da perda da garantia contratual oferecida pelo fabricante em seu veículo.

A proposição em exame, em seu art. 1º, determina ainda que consumidor que adquirir um veículo automotor poderá realizar as manutenções obrigatórias, para fins de garantia contratual, fora da concessionária autorizada, desde que possua a nota fiscal demonstrando que (i) o serviço de manutenção foi realizado de acordo com o plano de manutenção do veículo estabelecido no manual, respeitado o prazo temporal e/ou quilometragem recomendada pelo fabricante; (ii) o serviço foi executado por concessionário, *autocenter*, oficina mecânica multimarcas ou oficina mecânica especializada, devidamente legalizados”.





No art. 2º do PL, determina-se ainda que “a garantia contratual do veículo não exime o concessionário, o *autocenter*, a oficina mecânica multimarcas ou a oficina mecânica especializada, de responsabilidade quanto ao serviço prestado”.

Em síntese, a proposição é justificada, segundo seu autor, deputado Félix Mendonça Júnior, com o argumento de que “(...) a proteção mínima que o consumidor de qualquer bem durável possui é conferida pelo Código de Defesa do Consumidor: 90 dias contados a partir da data da compra. Essa é a chamada garantia legal”. No entanto, complementa ele: “Na garantia contratual, a proteção segue as regras contidas no manual de garantia que acompanha o veículo. Entre as condições comumente exigidas do consumidor para que a marca honre com a garantia contratual, está a realização de todas as revisões estabelecidas no plano de manutenção do veículo, na concessionária autorizada”.

A proposição foi inicialmente distribuída a esta Comissão de Defesa do Consumidor, devendo tramitar, na sequência, na douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD), estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, observados o art. 24, II, em regime de tramitação ordinária (art. 151, III, do RICD).

No âmbito desta Comissão, decorrido o prazo regimental de cinco sessões, compreendido entre 20 de abril e 3 de maio deste ano, não recebeu emendas.





II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso V, alíneas “b” e “c”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete-nos analisar a proposição no que tange às relações de consumo, medidas de defesa do consumidor, bem como no que se refere à composição, qualidade, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços.

Como bem destacado pelo autor da proposição, ao contratar a revisão de seu veículo automotor – que ainda se encontraria incluído no período de garantia de fábrica - numa oficina descredenciada, que não seja da rede de concessionárias do próprio fabricante de seu carro, o consumidor é alertado pela respectiva montadora fabricante do veículo de que incorrerá na eventual perda da garantia oferecida.

De fato, o ponto mais sensível desse comportamento das concessionárias de veículos automotores diz respeito a “(...) uma das ações de mercado mais combatidas pelo Código de Defesa do Consumidor que é (prática) a **venda casada**. O consumidor compra o veículo e leva com ele uma espécie de obrigação acessória por até cinco anos” (grifei). Para fazer constar essa feliz e precisa observação feita pelo autor do PL em sua justificação.

Cumpre a essa altura aqui registrar, por oportuno, que o objeto deste projeto de lei em apreciação não é absolutamente inédito nesta Comissão, segundo levantamento feito no Sileg (Sistema de acompanhamentos de proposições legislativas da Câmara dos Deputados). Em 10/7/2018, esta Comissão se debruçou sobre o PL nº 9.074/2017, de autoria do ex-deputado Alexandre Valle, que fora relatado pelo também ex-deputado Betinho Gomes. Naquela ocasião, a proposição dispunha sobre as revisões de veículo automotor fora das oficinas credenciadas ou autorizadas pelo fabricante. Naquela oportunidade, esta CDC travou intensos debates sobre a matéria, comandados pelo seu então presidente à época, o ex-deputado Rodrigo Martins, porém, infelizmente, não logrou êxito em concluir a votação naquela sessão legislativa e o PL nº 9.074/17 fora arquivado, em 31/1/2019, por força do art. 105 do RICD.



* CD 236194189300 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado JORGE BRAZ – Republicanos/RJ

4

Pois bem, feita esse breve digressão histórica da tramitação anterior do tema no âmbito desta CDC, quero me antecipar para já externar que sou favorável ao mérito da proposição em análise, porque, a meu ver, na interpretação do direito consumerista brasileiro não cabe ao fornecedor de bens e serviços praticar a denominada “venda casada”, que, no caso em tela, seria o fato do fabricante do veículo vincular a garantia (contratual) oferecida pelo fabricante à realização obrigatória das revisões e de reparos necessários ao veículo nesta ou naquela oficina, onde tais serviços obrigatoriamente deveriam ser realizados por tal imposição.

Como sabido, o CDC, em seu art. 39, inciso I, veda a prática abusiva de venda casada, o que nos parece ser precisamente a hipótese sobre a qual a proposição pretende vedar na relação de consumo que passa a caracterizar aquele que adquire um veículo automotor zero quilômetro junto a uma concessionária que comercializa esses bens. Senão vejamos:

“Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos; (...)"

Nesse sentido, caberia ao fabricante do veículo apresentar ao consumidor uma lista com várias opções de oficinas e de profissionais credenciados pela montadora fabricante, que poderiam atendê-lo em caso de revisões ou reparos dentro do período compreendido na garantia de fábrica concedida. É importante frisar, contudo, que esse tipo de lista constituiria mera facilidade e recomendação colocada à disposição do consumidor, não podendo jamais vinculá-lo ou servir de restrição ou limitação à livre escolha dos consumidores.

O que compete ao fabricante é tão somente examinar e se certificar de que o serviço de manutenção ou reparo fora realizado com a utilização de peças genuínas e que os serviços respectivos não põem em risco

Apresentação: 24/08/2023 11:42:59.297 - CDC
PRL 1 CDC => PL 4082/2021

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado JORGE BRAZ – Republicanos/RJ

5

a integridade da mecânica do veículo e a qualidade do produto (automóvel) que fora vendido ao consumidor.

Diante da análise cuidadosa do PL em tela, compreendemos que seu art. 1º não contém dispositivos que assegurem que os itens obrigatórios exigidos pelo fabricante em suas revisões de garantia deverão ser observados pelas oficinas descredenciadas, ficando as mesmas obrigadas a comprovarem, mediante nota fiscal de serviços anexada ao manual do veículo, quais os serviços executados e as possíveis trocas de peças originais foram efetuadas.

Assim, comprehende-se que a redação do art. 1º contido no PL é restrita porque somente determina que, para fins de assegurar o direito à garantia contratual, fora da concessionária autorizada, o consumidor deverá possuir a nota fiscal demonstrando que:

I – o serviço de manutenção foi realizado de acordo com o plano de manutenção do veículo estabelecido no manual, respeitado o prazo temporal e/ou quilometragem recomendada pelo fabricante;

II – o serviço foi executado por concessionário, *autocenter*, oficina mecânica multimarcas ou oficina mecânica especializada, devidamente legalizados.

Pois bem, à luz dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor (CDC), entendemos a proposição ora analisada como totalmente oportuna e pertinente, porque vem, de maneira clara e firme, assegurar ao consumidor, na condição de proprietário de veículo automotor sujeito ao período de garantia de fábrica, o seu direito de livre escolha de oficinas para reparos ou manutenção de seu bem, além de bem detalhar o sentido e alcance dessa proteção.

De outro modo, a própria responsabilização do fornecedor pela garantia de fábrica já é prevista no art. 26 do CDC, que trata da caducidade do direito do consumidor reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação. Essa é, portanto, a denominada garantia legal, plenamente estabelecida pelo CDC (Código de Defesa do Consumidor) e independe de previsão em contrato,

Apresentação: 24/08/2023 11:42:59.297 - CDC
PRL 1 CDC => PL 4082/2021

PRL n.1



* C D 2 3 6 1 8 9 4 1 8 9 3 0 0 *



assegurando ao consumidor que ele tem trinta dias para reclamar de problemas com o produto se ele não for um bem durável (a exemplo de alimentos, por exemplo), ou noventa dias se for um bem durável (uma máquina de lavar, por exemplo). Tais prazos começam a contar a partir do efetivo recebimento do produto pelo consumidor.

Ressalte-se ainda que, no caso de um vício oculto - aquele cujo defeito somente aparece após o decurso de um certo tempo de uso do produto -, o prazo da garantia legal somente começa a contar a partir do momento em que esse defeito é constatado pelo consumidor.

Já a garantia contratual, entretanto, é aquela na qual o fabricante ou fornecedor acrescenta um período extra de garantia a seu produto de livre e espontânea vontade, ou seja, nem todo item do veículo, para ficar na hipótese do bem objeto da proposição em análise, terá esse tipo de seguro. A vigência da garantia contratual se inicia a partir da data de emissão da nota fiscal, com o prazo e condições impostas pela empresa - normalmente estabelecida no "termo de garantia" de venda do bem.

Dito isso, o que o projeto, sob exame, pretende disciplinar então é a questão da abusividade da cláusula em contrato de venda de veículo automotor ao consumidor, na qual o fabricante estipula o prazo da garantia contratual vinculada à realização de serviços e revisões periódicas em rede própria de oficinas, configurando também infringência ao art. 39, I, do CDC, pela prática de venda casada (condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço...).

Feitas as considerações acima e diante de algumas imprecisões verificadas na redação original do PL sob análise, optou-se por apresentar um substitutivo com o propósito de aperfeiçoar a equiparação da prática abusiva e irregular de venda casada que se pretende coibir, qual seja a vinculação da concessão de um prazo maior na garantia contratual à realização de serviço de revisão do veículo em rede própria de oficinas, mediante a criação de um novo inciso XVII ao art. 51 do CDC, que elenca hipóteses de cláusulas contratuais abusivas. Como consequência imediata, é importante frisar que a utilização doravante, pelo fornecedor ou fabricante de qualquer





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado JORGE BRAZ – Republicanos/RJ

7

bem durável, em contrato de compra e venda de seus produtos, da nova hipótese de cláusula contratual abusiva a ser elencada no novo inciso XVII do art. 51 do CDC, resultará que tal cláusula será considerada nula de pleno direito.

Desse modo, no corpo do Substitutivo, que ora apresentamos, preferiu-se oferecer um tratamento mais amplo do problema, que envolveria também os consumidores de outros bens duráveis - a exemplo de televisores, geladeiras e outros eletrodomésticos da denominada “linha branca” -, os quais também são submetidos à irregular vinculação da garantia contratual à obrigatória utilização de rede credenciada de oficinas ou assistência técnica pelo fornecedor ou fabricante desses bens duráveis.

Outrossim, a proposição original não impõe sanções ao descumprimento da norma que pretende estabelecer, de modo que também corrigimos essa imprecisão no Substitutivo, de modo a trazer coercitividade à norma para sujeitar os infratores às penalidades previstas no art. 56 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

Mostra-se inequívoco que a proposição, ora em análise, poderá vir a contribuir de forma vigorosa e eficaz no sentido de ampliar o espectro de proteção dos direitos de todos consumidores que adquirem bens duráveis no País, não se restringindo tão somente aos adquirentes de veículos automotores.

Diante de todas essas considerações, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.082, de 2021, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado JORGE BRAZ
Relator

2023-6748

Apresentação: 24/08/2023 11:42:59.297 - CDC
PRL 1 CDC => PL 4082/2021

PRL n.1





COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PL 4.082/2021

Acrescenta novos dispositivos à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre a faculdade do consumidor que adquire um bem durável com garantia contratual de realizar as manutenções obrigatórias fora da concessionária ou oficina técnica autorizada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre a faculdade do consumidor que adquire um bem durável com garantia contratual de realizar as manutenções obrigatórias fora da concessionária ou oficina técnica autorizada.

Art. 2º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações, constantes dos incisos I e II a seguir:

I – O seu art. 51 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XVII:

“Art. 51.

XVII – vinculem a concessão de garantia contratual sobre bem durável ao fornecimento de outro produto ou serviço.” (NR);

II – Fica-lhe acrescido o seguinte art. 50-A:

“Art. 50-A. As revisões e serviços realizados em qualquer bem durável, notadamente em veículo automotor, que estiverem inseridos no período abrangido por garantia contratual poderão ser realizadas em assistência técnica ou oficina de livre

* C D 2 3 6 1 8 9 4 1 8 9 3 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado JORGE BRAZ – Republicanos/RJ

9

escolha do consumidor, não implicando em perda ou comprometimento da respectiva garantia contratual.

§ 1º Para eficácia do disposto no *caput* deste artigo, os itens obrigatórios e de segurança deverão necessariamente ser observados pela assistência técnica ou oficina que vierem a ser livremente escolhidas pelo consumidor, desde que a substituição de tais itens seja contratualmente exigida pelo fornecedor de bem durável por ocasião de realização de serviço ou revisão, que esteja inserido no período de cobertura de garantia contratual de bem durável.

§ 2º A comprovação dos serviços executados e de eventuais peças originais trocadas, a que se refere o § 1º deste artigo, deverá constar de detalhada discriminação em nota fiscal de serviços, a qual passará a ser anexada ao manual do respectivo bem durável para fins de necessidade de comprovação futura pelo consumidor.

§ 3º O fornecedor de bem durável que agir em desacordo com o disposto neste artigo infringe os arts. 51, XVII, e 39, I, desta Lei, sujeitando-se às penalidades previstas em seu art. 56.”
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado JORGE BRAZ
Relator

Apresentação: 24/08/2023 11:42:59.297 - CDC
PRL 1 CDC => PL 4082/2021

PRL n.1

